AO SETOR MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TAQUARI, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ZÉ DAS BATERIAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 93.468.593/0001-04, com sede à Rua XV de Novembro, nº 1602, bairro Centro, no município de Venâncio Aires-RS, CEP 95800-000, neste ato representado pelo sócio proprietário, Arthur Henrique Pereira, CPF nº 032.494.160-96, residente neste município, com fundamentos no artigo 109, da Lei 8.666 de 1993 e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2022, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

de impugnação ao resultado do processo licitatório do <u>Edital de Pregão Eletrônico nº</u> <u>026/2022,</u> em virtude da empresa que apresentou o melhor preço cotar produtos em desconformidade e forma aos requisitos exigidos no aludido Edital.

a) Do cabimento

O Recurso, ora apresentado é tempestivo, visto que a demandada foi intimada em 01 de setembro de 2022, no qual foi determinado que o Recurso deveria ser apresentado até 05 de setembro de 2022, logo deverá ser recebido e devidamente analisado.

b) Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

Os produtos apresentados na proposta vencedora não condizem com o objeto licitado e assim não podem e não devem prosperar, sob pena de favorecimento de contratação e responsabilização administrativa, por prejuízos ao erário, como se observa a seguir:

c) Do Objeto Licitado

AV

Tem-se que a definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Os artigos 14, 15, 38, e 40 da Lei 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade de o objeto licitado ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, *in verbis*:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

 I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

M

Fica evidente que o objeto licitado quando determinar critérios técnicos, os produtos apresentados pelas empresas concorrentes, devem obedecer a esta qualificação, sob pena de desclassificação do certame

A apresentação de propostas que, em um primeiro momento, parecem adequar-se às disposições editalícias, podem mostrar-se incompatíveis de execução, pois os objetos não possuem a qualidade necessária para sua utilização.

O § 7º do artigo 15, da Lei 8.666, de 1993, no inciso I, determina que na compra deve ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido.

Cabe referir ainda que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2022, tinha como objetos licitados os seguintes:

comunicação em contrario, pera pregocira.

2. DO OBJETO:

2.1. Constitui objeto da presente licitação o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para aquisição futura de baterias novas para atender a frota de veículos leves e pesados do Município de Taquari, RS, conforme especificações técnicas e estimativas de aquisição constantes no Anexo: 1 – FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL.

Ainda, o Item 6.1 assevera que o formulário deverá conter a descrição do objeto ofertado e o preço.

6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrarse-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Contudo, o Edital deste ato licitatório continha mais exigências, estas postas no item

7.1:

7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

- 7.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
 - 7.1.1. Valor unitário e total do item;
 - 7.1.2. Marca/Fabricante:
- 7.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Anexo I Formulário de Proposta Comercial;



Percebe-se pela leitura do Edital que, além dos preços, critérios técnicos de qualidade, era exigida a Marca e o Fabricante do produto ofertado.

d) Das Divergências encontradas na Proposta Vencedora

Ocorre que a empresa declarada vencedora no certame apresentou a proposta em desacordo aos requisitos do Edital.

O <u>item 4.4 do Edital</u> assim determina "É responsabilidade do Licitante [...] cumprir as regras do presente Edital".

- 4.4. É de responsabilidade do licitante, além de credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame e de cumprir as regras do presente edital:
- 4.4.1. Responsabilizar-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluidos a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

A proposta vencedora apresentou sem o preenchimento da Marca e informações sobre o Fabricante, violando um dos requisitos do Edital, determinado no item 7, como se observa na reprodução a seguir:



ANEXO I – FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022

A empresa OFICINA DO MELÃO LTDA, CNPJ nº94.845.211/0001-79, com sede a RSC287 KM 67, município de VENÂNCIO AIRES, CEP 95 800-000, por seu representante legal, FERNANDO AUGISTO MEES, vem apresentar-lhes proposta para fornecimento dos produtos objeto do edital de Pregão Eletrônico 026/2022, conforme segue:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNID.	Valor de Referência (RS)	Valor de Referência Total (RS)
01	Bateria automotiva de 12V 45 Ah, pólo positivo do lado direito ou esquerdo, selada, livre de manutenção, garantia mínima de 12 meses, com selo de certificação de conformidade do produto, conforme portaria do Inmetro nº 299 de 14 de junho de 2012. Com devolução do casco.	1-150	UNID	196,00	29,400,00
03	Bateria automotiva de 12V 60 Ah, pólo positivo do lado direito ou esquerdo, selada, livre de manutenção, garantia minima de 12 meses, com selo de certificação de conformidade do produto, conforme portaria do Inmetro nº 299 de 14 de junho de 2012. Com devolução do casco.	1-150	UNID	196,00	29,400,00
05	Bateria automotiva de 12V 105 Ah, pólo positivo do lado direito ou esquerdo, selada, livre de manutenção, garantia minima de 12 meses, com selo de certificação de conformidade do produto, conforme portaria do Inmetro nº 299 de 14 de junho de 2012. Com devolução do caseo.	1-150	UNID	400,00	60.000,00
07	Bateria automotiva de 12V 180 Ah, pólo positivo do lado direito ou esquerdo, selada, livre de manutenção, garantia mínima de 12 meses, com selo de certificação de conformidade do produto, conforme portaria do Inmetro nº 299 de 14 de junho de 2012. Com devolução do casco.	1-150	UNID	545,00	81.750,00

Observações:

 Os preços ofertados são considerados completos e abrangem todos os custos operacionais, seguros, taxas, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento.

A apresentação do objeto ofertado em desacordo ao edital, ou seja, sem o preenchimento de um dos requisitos, além de desnaturar o certame, haja vista a que põe os demais LICITANTES em desvantagem, pode ocasionar lesão séria aos cofres públicos.

A entrega de produtos falsificados, produzidos sem o padrão exigido, com certeza acarretará em desuso prematuro, danos ao sistema elétrico dos veículos, e consequentemente prejuízos ao erário público

Reitera-se o que determina o artigo 14 da Lei 8.666 de 1993:



Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

O artigo 15, da mesma Lei¹, por sua vez determina que as compras sempre que possível deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho.

As especificações técnicas visam garantir que o produto comprado atenda as exigências de aplicação/utilização dos mesmos.

Logo, sem determinar qual marca deve prevalecer, mas tendo como premissa a indicação de Marca e Fabricante que atenda os critérios estabelecidos, e assim poderá ser objeto de compra, e se exigidas como condição para permanecer no certame, conjuntamente com o menor/melhor preço, a falta desta informação caracteriza inobservância ao Edital e as propostas contendo o vício deveram inevitavelmente serem desclassificadas.

A MARCA/FABRICANTE, neste ponto é característica de amostragem, pois confere ao Ente Público avaliar se as características e critérios de qualidades estão de acordo ao exigido pelo Edital.

A inexistência destas informações impede o Recebedor do produto, quando da compra, verificar se a entrega está de acordo ao comprado ou não atende e deve ser recusado.

Segundo a Advogada Dra. Adriana Ferreira, advogada especializada em licitações e contratos, no escritório AMP Advogados

"A referência da marca é quesito indispensável para que a proposta seja aceita, entretanto, a fim de prestigiar o principio da ampla competitividade, na ausência, vislumbra-se ser possível a correção antes de iniciada a etapa de lances. Uma vez iniciada a etapa de lances, e não havendo indicação da marca é possível que tal vício seja tido como inaceitável acarretando em eventual desclassificação."

Art. 15º - Inc. I - Nas COMPRAS deverão ser observadas a ESPECIFICAÇÃO COMPLETA do BEM a ser adquirido, sem indicação de marca;

No presente caso a empresa Oficina do Melão Ltda, apesar de apresentar o formulário com o menor preço, ao apresentar os produtos e nesta fazer especificações condizentes com o Edital, não foi discriminado MARCAR/FABRICANTE do produto ofertado, impossibilitando de ser verificado junto ao INMETRO se as demais especificações são verídicas ou somente postas aleatoriamente no papel.

Fica evidente a existência de falta de preenchimento aos requisitos do Edital, mostrando-se inconcebível que a Administração Pública Municipal, contrate com a empresa, sob pena de tal conduta, como já referido, ferir o princípio da Isonomia e causar graves lesões aos cofres públicos.

c) Da Lesão aos Cofres Públicos

É sabido que a apresentação de produtos em desconformidade com as especificações técnicas, exigidas em *EDITAL*, e a aceitação pela Administração Pública, fere o princípio da isonomia, pois além de conferir tratamento mais benéfico às empresas classificadas em primeiro lugar, e ao não as desclassificar, está permitindo que, no ato de entrega, o produto seja de qualidade inferior, causando grave lesão aos cofres públicos.

Segundo o que determina o artigo 92, da Lei 8.666, de 1993, é crime punível admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário.

O desconhecimento técnico do pregoeiro não pode ser critério de validação do certame, haja vista que compete ao município o treinamento do agente responsável.

Do mesmo modo, a inexistência de exigência de Marca e Fabricante, dos produtos apresentados, não confere a Administração a possibilidade de comprar produtos que não correspondem aos licitados no Edital.

Logo, ante todo exposto faz-se necessário que seja desclassificada a empresa OFICINA DO MELÃO LTDA, CNPJ n°94.845.211/0001-79, que foi inicialmente declarada vencedora, chamando a empresa que ficou em segundo lugar.



c) Dos Pedidos e Requerimentos

Diante o exposto requer-se:

a) seja devidamente recebido o presente recurso de impugnação ao resultado do

processo licitatório do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2022, em virtude da

empresa que apresentou o melhor preço, não apresentar MARCA /FABRICANTE,

uma das exigências presentes no Edital.

b) a suspensão do processo licitatório do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2022,

devendo-se primeiramente, aguardar a resposta ao presente recurso;

c) pelo Princípio da Legalidade, que vincula os atos da Administração Pública, e os

argumentos apresentados e do Princípio da Isonomia, seja desclassificada a

empresa OFICINA DO MELÃO LTDA, CNPJ nº94.845.211/0001-79, chamando a

empresa Recorrente, considerando que esta ficou em segundo lugar e apresentou

os produtos em consonância e formas ao exigido no Edital;

d) requer, caso indeferido ou parecer desfavorável ao presente recurso, este deverá

ser expresso por escrito e baseado em razões de interesse público, enviadas para o

e-mail zepereira62@hotmail.com

Nestes termos, pede deferimento.

Venâncio Aires, Q5 de setembro de 2022.

Arthur Henrique Pereira

Sócio proprietário

CPF 032.494.160-96